REGULAMENTO (CE) Nº 1802/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que ajusta e altera os regulamentos do sector do leite e dos produtos lácteos que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º, o nº 5 do seu artigo 7º, os nºs 1 e 3 do seu artigo 7ºA, o nº 3 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2204/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que estabelece regras gerais complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito aos queijos [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2742/90 [4], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 1º e o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 [6], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro [7], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2233/93 [8], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro [9], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2234/93 [10], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro [11], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 [12], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [13], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94, e, nomeadamente, o seu artigo 10º e o nº 6 do seu artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 739/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal [14], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu [15], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 [16], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro lado [17], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, com efeitos em 1 de Fevereiro de 1995, o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [18], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [19], alterou o valor em ecus de determinados preços e montantes, a fim de neutralizar os efeitos da supressão do factor de correcção de 1,207509, que, até 31 de Janeiro de 1995, afectava as taxas de conversão utili-

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
[2] JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.
[3] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 7.
[4] JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 20.
[5] JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
[6] JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
[7] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
[8] JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 3.
[9] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
[10] JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 4.
[11] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
[12] JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.
[13] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
[14] JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 4.
[15] JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.
[16] JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.
[17] JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.
[18] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[19] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

zadas para a agricultura ; que os novos valores em ecus dos preços e montantes em causa são estabelecidos, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, de acordo com as regras previstas no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e a aplicação das taxas de conversão no sector agrícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 [2] ;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, é conveniente, para evitar confusões e facilitar a aplicação da política agrícola comum, substituir os valores em ecus dos preços e montantes em causa, aplicáveis, pelo menos, a partir :

— de 1 de Janeiro de 1996, no que respeita aos montantes não abrangidos por uma campanha de comercialização,

— do início da campanha de comercialização de 1996, no caso dos preços ou montantes para os quais a campanha começa em Janeiro de 1996,

— do início da campanha de comercialização de 1995/ /1996 nos outros casos,

e constantes dos actos que entraram em vigor antes de 1 de Fevereiro de 1995 ;

Considerando que, em relação a determinados montantes do sector do leite e dos produtos lácteos, a fim de facilitar a gestão das medidas em causa, é conveniente prever um arredondamento através da redução do número de decimais previsto no nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 ;

Considerando que é, em consequência, necessário alterar os seguintes regulamentos :

1. Regulamento (CEE) nº 986/68 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/89 [4] ;
2. Regulamento (CEE) nº 1105/68 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2292/92 [6] ;
3. Regulamento (CEE) nº 2213/76 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1143/92 [8] ;
4. Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 372/95 [10] ;
5. Regulamento (CEE) nº 368/77 da Comissão [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93 [12] ;
6. Regulamento (CEE) nº 443/77 da Comissão [13], com a última redacção que lhe dada pelo Regulamento (CEE) nº 1413/87 [14] ;
7. Regulamento (CEE) nº 625/78 da Comissão [15], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2270/91 [16] ;
8. Regulamento (CEE) nº 2770/79 da Comissão [17] ;
9. Regulamento (CEE) nº 2990/82 do Conselho [18], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3096/94 [19] ;
10. Regulamento (CEE) nº 1634/85 da Comissão [20], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2292/92 ;
11. Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão [21], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94 [22] ;
12. Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão [23], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 455/95 [24] ;
13. Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão [25], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 455/95 ;
14. Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão [26], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94 ;
15. Regulamento (CEE) nº 1150/90 da Comissão [27], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1677/95 [28] ;
16. Regulamento (CEE) nº 2742/90 da Comissão [29], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2146/92 [30] ;
17. Regulamento (CEE) nº 1158/91 da Comissão [31], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93 ;
18. Regulamento (CEE) nº 3378/91 da Comissão [32], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94 ;

[1] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[2] JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.
[3] JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 4.
[4] JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 7.
[5] JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 24.
[6] JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 18.
[7] JO nº L 249 de 11. 9. 1976, p. 6.
[8] JO nº L 121 de 6. 5. 1992, p. 5.
[9] JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.
[10] JO nº L 42 de 24. 2. 1995, p. 4.
[11] JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.
[12] JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.
[13] JO nº L 58 de 3. 3. 1977, p. 16.
[14] JO nº L 135 de 23. 5. 1987, p. 15.
[15] JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 19.
[16] JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 35.
[17] JO nº L 315 de 11. 12. 1979, p. 11.
[18] JO nº L 314 de 10. 11. 1982, p. 26.
[19] JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 10.
[20] JO nº L 158 de 18. 6. 1985, p. 7.
[21] JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.
[22] JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 66.
[23] JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.
[24] JO nº L 46 de 1. 3. 1995, p. 31.
[25] JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.
[26] JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.
[27] JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.
[28] JO nº L 159 de 11. 7. 1995, p. 5.
[29] JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 20.
[30] JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 23.
[31] JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 65.
[32] JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 40.

19. Regulamento (CEE) nº 3398/91 da Comissão [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94;

20. Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho [2], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 [3];

21. Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1637/95 [5];

22. Regulamento (CEE) nº 2174/92 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93;

23. Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1657/95 [8];

24. Regulamento (CEE) nº 2233/92 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93;

25. Regulamento (CEE) nº 2234/92 da Comissão [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93;

26. Regulamento (CEE) nº 2235/92 da Comissão [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93;

27. Regulamento (CEE) nº 1579/93 da Comissão [12], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2838/93 [13];

28. Regulamento (CEE) nº 2839/93 da Comissão [14], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94;

29. Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão [15], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95;

30. Regulamento (CE) nº 3392/93 da Comissão [16], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1971/94 [17];

31. Regulamento (CE) nº 3393/93 da Comissão [18];

32. Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão [19], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1637/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em consequência do ajustamento efectuado a partir de 1 de Fevereiro de 1995, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, são alterados determinados preços e montantes em ecus do sector do leite e dos produtos lácteos de acordo com as indicações constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável, no respeitante aos montantes indicados na coluna 4 do anexo, a partir da data da primeira aplicação de uma taxa de conversão agrícola fixada a partir de 1 de Fevereiro de 1995, e, no respeitante aos indicados na coluna 5, a partir de 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 320 de 22. 11. 1991, p. 16.
[2] JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
[3] JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
[4] JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.
[5] JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 29.
[6] JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 64.
[7] JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.
[8] JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 49.
[9] JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 100.
[10] JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 102.
[11] JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 105.
[12] JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 12.
[13] JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 7.
[14] JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 8.
[15] JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.
[16] JO nº L 306 de 11. 12. 1993, p. 27.
[17] JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 113.
[18] JO nº L 306 de 11. 12. 1993, p. 32.
[19] JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

ANEXO

Preços e montantes em ecus do sector do leite e dos produtos lácteos

(em ecus)

1	2	3	4	5
Regulamento	Referências	Antigo montante com *switch-over*	Novo montante sem *switch-over*	Novo montante aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995
(CEE) nº 986/68	Nº 3 do artigo 2ºA	49,27 a 78,33	59,49 a 95,19	59,49 a 95,19
(CEE) nº 1105/68	Nº 3 do artigo 1ºA	47,97	57,92	58
(CEE) nº 2213/76	Nº 1 do artigo 2º Nº 2 do artigo 2º	1 1	1,208 1,208	1 1
(CEE) nº 2315/76	Nº 1 do artigo 2º Nº 2 do artigo 2º Nº 1 do artigo 4ºA Nº 2 do artigo 4ºA	1 1 26 30	1,208 1,208 31,40 36,23	1 1 31 36
(CEE) nº 368/77	Nº 6 do artigo 9º Nº 1 do artigo 10º	20 40	24,15 48,30	24 48
(CEE) nº 443/77	Nº 2, alínea b), do artigo 2º Nº 1 do artigo 5º	20 3	24,15 3,623	24 4
(CEE) nº 625/78	Nº 5 do artigo 1º Nº 6 do artigo 2º Nº 2 do artigo 5	10 17 0,08 0,041	12,08 20,53 0,09660 0,04951	12 21 0,10 0,05
(CEE) nº 2770/79	Nº 1, alínea b), do artigo 2º Nº 1 do artigo 5º Nº 2, alínea b), do artigo 5º	0,40 2 3	0,4830 2,415 3,623	0,50 2 4
(CEE) nº 2990/82	Artigo 3º	115	138,9	138,9
(CEE) nº 1634/85	Artigo 1º	59,22 4,80	71,51 5,796	71,51 5,80
(CEE) nº 3143/85	Nº 1 do artigo 2º Nº 4 do artigo 2º	170 189	205,3 228,2	205 228
(CEE) nº 1547/87	Artigo 2º	2	2,41	2,41
(CEE) nº 570/88	Nº 1 do artigo 17º Nº 4 do artigo 22º	150 4	181,1 4,830	181 4,83
(CEE) nº 429/90	Nº 1 do artigo 5º Nº 5 do artigo 8º	150 4	181,1 4,83	181 4,83
(CEE) nº 1150/90	Artigo 6º	30	36,23	36
(CEE) nº 2742/90	Nº 1 do artigo 4º	240	289,80	290
(CEE) nº 1158/91	Nº 1 do artigo 4º	40	48,30	48
(CEE) nº 3378/91	Nº 1 do artigo 6º	10	12,1	12
(CEE) nº 3398/91	Nº 1 do artigo 7º	30	36,23	36

1	2	3	4	5
Regulamento	Referências	Antigo montante com *switch-over*	Novo montante sem *switch-over*	Novo montante aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995
(CEE) nº 3763/91	Artigo 6º	4,96	5,989	6
(CEE) nº 584/92	Artigo 6º	30	36,23	36
(CEE) nº 2174/92	Nº 1 do artigo 4º	2,80	3,381	3,38
(CEE) nº 2219/92	Alínea b) do artigo 3º	5 10 15	6,038 12,08 18,11	6 12 18
(CEE) nº 2233/92	Nº 2 do artigo 1º	80	96,60	96,60
(CEE) nº 2234/92	Nº 2 do artigo 1º	6,91	8,344	8,344
(CEE) nº 2235/92	Nº 2 do artigo 1º	6,91	8,344	8,344
(CEE) nº 1579/93	Artigo 1º	1,645 1,234 0,822 0,412	1,986 1,490 0,9926 0,4975	2 1,5 1 0,5
(CEE) nº 2839/93	Nº 1 do artigo 5º	25	30,2	30
(CEE) nº 2958/93	Nº 1 do artigo 1º	15 30	18,11 36,23	18 36
(CE) nº 3392/93	Nº 1, alínea a), do artigo 4º	24,38 15,39	29,44 18,58	29,44 18,58
(CE) nº 3393/93	Artigo 4º	2,28	2,75	2,75
(CE) nº 1588/94	Artigo 6º	30	36,23	36